



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

Autos nº 0001964-69.2015.403.6115

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: Ministério Público Federal

Réus: Fundação Universidade Federal de São Carlos e outro

Registro nº:

76 - 15 -

Vistos.

Trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos (FUFSCar) e do Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos (SINTUFSCar), visando, resumidamente, que a primeira mantenha, mesmo em períodos de greve, o funcionamento do Restaurante Universitário e da Biblioteca Comunitária e, o segundo, a não praticar qualquer ato de impecça, embarace ou dificulte o adequado funcionamento dos aludidos espaços da instituição de ensino, bem como o exercício das funções/atividades laborais dos funcionários que não aderiram ao movimento paredista e devam prestar serviços nesses locais.

Sustenta que o direito de greve não pode ferir o direito à educação e à alimentação a que faz jus a comunidade acadêmica que frequenta e necessita utilizar os serviços do Restaurante Universitário e da Biblioteca Comunitária.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja: a) declarada a ilegalidade/abusividade parcial do movimento grevista, com a determinação do retorno das atividades plenas do Restaurante Universitário e da Biblioteca Comunitária, no prazo de 72 horas; e b) proibido, nos movimentos paredistas deflagrados no futuro, no âmbito da FUFSCar, a prática, pelo SINTUFSCar, direta ou indiretamente, de atos impeditivos, ou tendentes a impedir, o adequado funcionamento do Restaurante Universitário e da Biblioteca Comunitária. Pleiteia, ainda, que as tutelas antecipadas requeridas sejam concedidas sob pena de multa diária imposta à FUFSCar, ao reitor da IS, ao SINTUFSCar e a seus dirigentes, Sérgio Ricardo Pinheiro Nunes e Edgar Diagonel, a ser destinada ao Fundo Federal de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

A FUFSCar foi intimada a se manifestar, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92, apresentando a petição acostada às fls. 55/69, acompanhada de documentos (fls. 70/90).

Relatados, brevemente, decidido.

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, malgrado a greve seja reconhecida como direito inerente a todos os trabalhadores (artigo 9º da Constituição), estendida por disposição expressa aos servidores públicos (artigo 37, VII, da Constituição), seu exercício não pode importar na imposição de danos irreparáveis aos usuários do serviço.

Isso porque a atividade administrativa apresenta como nota diferenciadora dos demais serviços de caráter privado, a obrigatoriedade e a continuidade, ou seja, o administrador não pode dispor, segundo sua vontade, sobre o momento em que o serviço será prestado ou não. O interesse público assim o determina.

Por conseguinte, se por um lado não há como obstar o direito de greve dos servidores, como a FUFSCar aduz, esse direito, embora encontre previsão constitucional, não é incondicionado, possuindo limites. Tanto que o inciso VII do artigo 37 da Constituição dispõe que “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”. Ainda que a lei não tenha sido aprovada, os limites do direito de greve devem ser observados no caso concreto, conforme os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade, que norteiam a Administração Pública, especialmente, tangido pelo zelo com o interesse público, conforme entendimento do E. STF abaixo colacionado:

“EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. **PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 6º, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.** 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 40, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil." (STF, MI 712, Relator Min. Eros Grau, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008)

No caso dos autos, em juízo preliminar, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, já que a notícia de fechamento do Restaurante Universitário e da Biblioteca Comunitária são confirmadas pela própria FUFSCar, ainda que alegue como dificuldade, para a manutenção do funcionamento do primeiro, o risco de depredação do patrimônio público pelos grevistas e, do segundo, o fato de que apenas três dos funcionários ali alocados não aderiram à greve e não há verba para a contratação de terceirizados.

Também encontra-se presente o *periculum in mora*, já que a continuidade do fechamento do Restaurante Universitário e da Biblioteca Comunitária prejudica uma enorme quantidade de pessoas freqüentadoras da UFSCar que dependem dos referidos locais para se alimentar e ter acesso à livros e documentos indispensáveis à educação e seus projetos acadêmicos/profissionais.

Nesse diapasão, percebe-se que, no caso do Restaurante Universitário, em um juízo prévio, o retorno de seu funcionamento é possível desde que seja assegurado que os grevistas respeitem sua reabertura, razão pela qual é um dos pedidos do Ministério Público Federal.

Já no caso da Biblioteca Comunitária, o impedimento ocorre por ausência de quadro suficiente de servidores do setor, que em quase sua totalidade aderiram ao movimento paredista, porém, como já mencionado acima, não pode o direito de greve ferir o interesse público.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS – SP

No tocante aos pedidos de declaração parcial de ilegalidade/abusividade da greve e proibição de que o SINTUFSCar promova atos impeditivos ou tendentes a impedir o funcionamento do Restaurante Universitário e da Biblioteca Comunitária em futuras greves, entendo não estarem preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Fundamental que se cumpra escrupulosamente a cautela ora determinada, donde o cabimento da coerção pecuniária aos réus, para o caso de descumprimento (Código de Processo Civil, art. 461, §4º). Consigo, contudo, que a imposição desta pena cominatória não deve recair sob o patrimônio pessoal do reitor da IE ou dos dirigentes do SINTUFSCar nominados na inicial, por não integrarem o polo passivo da demanda.

Do exposto:

1. **Defiro parcialmente** a tutela antecipada, para determinar:
 - 1.1. à FUFSCar, que adote as providências necessárias a garantir o regular e adequado funcionamento do Restaurante Universitário e da Biblioteca Comunitária, em 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
 - 1.2. ao SINTUFSCar, que se abstenha de praticar qualquer ato que cause empecilho ao adequado funcionamento do Restaurante Universitário e da Biblioteca Comunitária, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
2. INDEFIRO os demais pedidos formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela;
3. Citem-se os réus;
4. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar(em) em 10 dias;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

5. Contendo a(s) contestação(ões) apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo de réplica, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

São Carlos, 15 SET 2015

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rister', with a long horizontal flourish extending to the right.

CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL